



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 259/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

MEMORANDO N.: 034/2024

PROTOCOLO N.: 862/2024

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, e análise de minuta de contrato, a ser firmada com o **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS** - tendo como objeto o gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de controle do abastecimento de combustível e filtro de combustível, bem como para serviços de manutenção para a frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Taquari, com fornecimento de Cartões Magnéticos e/ou Cartões Eletrônicos. A frota é composta por 60 (sessenta) veículos, com taxa de administração: 0,00 % (zero por cento) sobre o valor da fatura mensal, ou seja, a CONTRATADA não cobrará taxa alguma para a administração dos cartões.

Josieane Pereira Vargas, Coordenadora da Secretaria de Administração, justifica a contratação, por dispensa de licitação, através do Memorando N. 034/2024, nos seguintes termos:

Solicito a renovação do contrato 030/2023 ABASTECEDORA PRISCO E FERGUTZ LTDA, pelo período de 90 dias de forma excepcional ou até a conclusão do novo processo





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

licitatório, pois a não renovação acarretará de deixar a frota de veículos sem combustível para os serviços essenciais como de transporta da Sec. da Saúde, transporte Escolar, Conselho Tutelar dentre outros serviços prestados por outras secretárias. Informamos que já foi encaminhado para o setor de Licitações e contratos, através do Protocolo n 862/2024 o pedido de abertura de nova licitação para aquisição de combustível. O valor a ser praticado permanecerá o mesmo do estabelecido no contrato original.
- grifo nosso -

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ambos firmados por André Luis Barcellos Brito, Prefeito Municipal, Josieane Pereira Vargas, Coordenadora da Secretaria de Administração e Flavia Leticia Cardias Junquer, Fiscal Anuente.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando se tratar de a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado poderá ser dispensada a licitação segundo preceitua o art. 75, inciso IX,

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em se tratando de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021, há que ser observado os seguintes requisitos:

- que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;**
- que se trate de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico;**
- que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**

O Município de Taquari configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, restando atendido o primeiro dos requisitos.

A combinação do art. 45 do ESTATUTO SOCIAL BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS com o art. 1º. §1º do ESTATUTO do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. demonstra que a instituição financeira, ora contratada integra a Administração Pública.

ESTATUTO SOCIAL BANRISUL SOLUÇÕES PAGAMENTOS S.A.

Art. 45 A Companhia sujeitar-se-á ao Comitê de Auditoria, ao Comitê de Elegibilidade e Remuneração e ao Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do acionista controlador, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para assegurar estrita observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

ESTATUTO SOCIAL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 1º O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., em sigla BANRISUL, é uma sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, criada em 12 de setembro de 1928 e organizada, em conformidade com a Lei Estadual nº 459, de 18 de junho de 1928, regulamentada pelos Decretos Estaduais nºs 4.079, 4.100, 4.102 e 4.139, respectivamente, de 22 de junho, 21 de julho, 26 de julho e 06 de setembro, todos do ano de 1928.

§1º - Na forma da Lei Estadual nº 6.223, de 22 de junho de 1971, a participação do Estado do Rio Grande do Sul no capital do Banco, em hipótese alguma, poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do total de ações com direito a voto.

Quanto ao critério que o **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** tenha sido criado para o fim específico do objeto da contratação, cabe dizer, que o art. 2º., alínea "b" do estatuto social não deixa dúvidas:

Art. 2º Constitui objeto da Companhia:

(...)

b) desenvolvimento e fornecimento de sistemas e soluções, implantação, administração, comercialização, distribuição, promoção, e prestação de serviços, por conta própria ou por terceiros, de convênios e meios de pagamento de benefícios, incluindo mas não se limitando aos benefícios de alimentação e refeição, transporte, combustível, e cultura, seja através de meios eletrônicos tais como tarja magnética, smart cards, entre outros meios;
- grifo nosso-

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência e e-mails elaborados pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, **a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, através de proposta compatível com o termo de referência.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, sendo que em relação ao preço, a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (Art. 72, incisos VI e VII). Inclusive, é oportuno transcrever o termo de referência:

“10. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO:

10.1. A seleção do BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A, se deu com base no art. 75, inciso IX, da Lei no 14.133/2021, tendo em vista que a contratação atende todos os requisitos exigidos no referido dispositivo, a saber:

- a) o Contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;**
- b) que a prestação dos serviços e dê por órgão ou entidade que integre a Administração;**
- c) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**
- d) Ressaltamos que enviamos e-mail para as três instituições conforme segue em anexo, mas Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, não tiveram interesse sendo que o único que demonstrou interesse e enviou proposta foi o Banrisul.”**

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, em razão do cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que tange à minuta do contrato foram abordadas as cláusulas necessárias e aplicáveis a contratação, tendo sido observado os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações (14.133/2021), observando-se as minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, encontrando-se em conformidade com os parâmetros legais.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 26 de março de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.





Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

Informação nº 2.499/2022

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...]
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração e controle de abastecimento de combustíveis em rede especializada de serviços, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/2021. Observação do devido regulamento do art. 23 do supracitado diploma legal. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 46.004/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. O consulente possui intenção de contratar os serviços de gerenciamento, administração e controle de abastecimento de combustíveis em rede especializada de serviços, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota. Aduz que a única empresa que pode fornecer esse tipo de objeto é o Bannisul, uma vez que as outras Instituições financeiras (CAIXA e Banco do Brasil) não possuem esse tipo de serviço. Argumenta sobre a possibilidade de contratação com base no art. 75, IX da Lei Federal n.º 14.133/2021 e se é necessário regulamentar o art. 23 da referida lei para poder realizar a referida contratação.

2. No que se refere à possibilidade de enquadramento da contratação em tela, na hipótese de dispensa de licitação insculpida no art.75, IX, cumpre ponderar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, ressalvados os casos expressamente elencados na legislação.

O art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, estabelece que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, devem ser necessariamente precedidas de licitação, salvo nas hipóteses que a lei prevê nos artigos 74 (licitação inexigível), 75 (licitação dispensável) e 76 (licitação dispensada).

Acerca do enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, compreende-se que o órgão integrante da Administração, a ser contratado, cumpra todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal que alberga tal possibilidade, especialmente, no que se refere à data de constituição da pessoa jurídica.

Partindo do pressuposto que o mencionado artigo da nova lei de licitações, se incumbiu de retirar o trecho “*em data anterior à vigência desta Lei*”, o que ensejava a não contratação do Banrisul, temos que existe a possibilidade de contratação da referida instituição lastreada nessa hipótese.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública **e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;** (grifo nosso)

Observa-se que a contratação com o Banrisul agora é possível, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Em que pese não ter havido menção acerca da hipótese prevista na Lei n.º 8.666/1993, baseamos nosso entendimento de que tal possibilidade era inviável, justamente porque a constituição do Banrisul Cartões se deu após a entrada em vigor do citado diploma legal, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifo nosso)

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado¹ já se manifestou acerca da inexistência de respaldo para a contratação direta de que trata a presente consulta consubstanciada na norma antiga,².

Isto posto, caso o consulente opte por realizar a contratação do objeto mencionado por dispensa, uma vez que seu enquadramento no disposto no art. 75, IX, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, pressupõe o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo dispositivo em referência, que autorizam a contratação direta por dispensa de licitação.

3. Acerca da regulamentação, pensamos ser necessário que exista, em âmbito local, disciplina acerca dos arts. 20 e 23 da Lei n.º 14.133/2021, para que possa utilizá-lo em seus procedimentos de contratação direta.

¹ TCE/RS. Processo de Contas – Executivo. Número: 007932-02.00/08-0. Exercício 2008. Data do Julgamento: 15/12/2009. Publicação: 10/02/2010. Boletim: 110/2010. Órgão Julgador: 1ª Câmara. Relator: Cons. Algir Lorenzon. Gabinete: Algir Lorenzon

² TCE/RS. Processo de Contas – Executivo. Número: 007033-02.00/08-0. Exercício 2008. Data do Julgamento: 01/12/2009. Publicação: 18/01/2010. Boletim: 37/2010. Órgão Julgador: 1ª Câmara. Relator: Cons. Hélio Saul Mileski. Gabinete: Hélio Saul Mileski.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 731175941794914562</p>	
---	---	---